Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 944/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/9379/2010 |
| **PROTOCOLO** | : | 1004564 |
| **TIPO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 209/2010 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS/MS |
| **JURISDICIONADO** | : | MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA |
| **CARGO** | : | PREFEITA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | CARTA CONVITE N° 125/2010 |
| **INTERESSADO** | : | E. E. DE OLIVEIRA - ME |
| **OBJETO** | : | LOCAÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO |
| **VALOR FINAL** | : | R$ 146.150,00 |
| **RELATORA** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CARTA CONVITE – LOCAÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – TERMO DE RESCISÃO BILATERAL PARCIAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS.

I - O encaminhamento de documentos que demonstrem a correta formalização dos termos aditivos, como também do termo de rescisão bilateral parcial, impõe a declaração de regularidade dos mesmos.

II - A liquidação da despesa exibida com clareza e que tenha similitude entre as notas de empenho, notas fiscais emitidas e total de pagamentos, leva à declaração de regularidade da execução financeira do contrato administrativo.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em julgar regulares as formalizações dos termos aditivos, do termo de rescisão bilateral parcial e da execução financeira contratual em exame, firmados entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, por sua prefeita Municipal, Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula e a empresa E. E. de Oliveira-ME.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

**RELATÓRIO**

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (**Contrato Administrativo nº 0209/2010 e Termos Aditivos**), pela modalidade de Carta Convite n. 0125/2010, celebrado pelo **Município de Três Lagoas MS** para a locação de veiculo utilitário, conforme especificado na Cláusula Primeira do Contrato (f. 75 a 79).

Impende inicialmente destacar que as fases correspondentes ao **Procedimento Licitatório e a formalização Contratual** foram aprovadas nesta Corte Fiscal através da Decisão Singular **n. 441/2012** (f. 213).

Portanto, neste momento processual analisam-se os **Termos Aditivos e a Execução Financeira** do Contrato (Terceira Fase).

A Equipe Técnica da 6ª ICE analisou os autos (f. 359 a 364 – peça 26) e consignou que, do 1º ao 6º Termos Aditivos formalizados, atendem a legislação de regência e manifesta pela regularidade e legalidade.

Certificou quanto a não remessa do 7º Termo Aditivo e, consequentemente, pela irregularidade do 8º Aditamento celebrado ao Contrato Administrativo n. 209/2010.

No que cinge à execução financeira contratual, aduz que consta dos autos o Termo de Rescisão Bilateral Parcial do Contrato (f. 271), todavia, o resumo da despesa apresenta-se irregular, em razão de diferenças entre os valores empenhados e o liquidado e pago, conforme demonstrado:

| | |
|---|---|
| Valor inicial do Contrato | R$ 31.600,00 |
| Total Termos Aditivos ao contrato | R$ Prejudicado |
| Total Contratado + Termos Aditivos | R$ Prejudicado |
| Total Empenhos Emitidos | R$ 205.296,53 |
| Total Anulação de Empenhos | R$ 90.850,00 |
| Total Empenhos válidos | R$ 114.446,53 |
| Total liquidado (NFs) | R$ 146.150,00 |
| Total Pagamentos realizados (OBs) | R$ 146.150,00 |

Ato continuo, seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que aviou parecer (f. 366 a 368 – peça 27) e certificou:

> Não há o que reparar na análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo.
>
> Os empenhos realizados totalizaram R$ 114.446,53 (cento e quatorze mil quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), enquanto que as despesas realizadas alcançaram a soma de R$ 146.150,00 (centos e quarenta e seis mil cento e cinquenta reais), o que denuncia a realização de despesa à míngua de prévio empenho, no valor de R$ 31.703,47 (trinta e um mil setecentos e três reais e quarenta e sete centavos).

Quanto aos termos aditivos, é de se esclarecer que o jurisdicionado encaminhou o 8º Termo aditivo. É de se presumir, pois, que exista o 7º Termo Aditivo, o qual não foi encaminhado.

Assim, é de se atestar a ilegalidade e a irregularidade da formalização do 7º Termo Aditivo, e, consequentemente, do 8º.

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no seguinte sentido:

I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 209/2010, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.

II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do 7º e 8º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 209/2010, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.

III – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 209/2010, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.

IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA à responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

V – Pela DETERMINAÇÃO à responsável para que remeta a esta Corte de Contas os demais documentos comprobatórios da efetiva liquidação financeira.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, contraditório e ampla defesa (F. 369/370 - peça 28), foi ofertada intimação a Ordenadora de Despesas, para manifestar e justificar as irregularidades arguidas (peça 29).

Atendendo ao chamado da Corte, compareceu aos autos o Secretário de Finanças, Receita e Controle, Senhor Fernando dos Santos Pereira, que cuidou de encaminhar expediente e documentos (f. 379 a 388).

Em razão dos documentos carreados restou determinação para o retorno dos autos para a análise do corpo técnico (f. 389).

A 6ª ICE lançou análise (f. 390 a 397 - peça 35) e argumentou que a documentação encaminhada não sana as irregularidades apontadas, e ratifica a análise antes ofertada.

O Ministério Público de Contas (f. 399 a 402 – peça 36) acompanhou o entendimento técnico.

Conclusos, os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o RELATÓRIO.

**VOTO**

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se dos autos que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o representante do Ministério Público de Contas manifestaram, neste momento, acerca da **Terceira Fase do Contrato Administrativo n. 209/2010, celebrado pelo Município de Três Lagoas MS.**

Atestam os órgãos de apoio que o 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos foram celebrados nos moldes da legislação de regência, e encontram-se aptos à chancela desta Corte Fiscal.

Aduzem a ausência do 7º Termo Aditivo e consequentemente a irregularidade do 8º Termo Aditivo. Quanto à execução financeira contratual, consideram que não há coincidência entre o total empenhado e o que foi liquidado e pago.

Ao gestor, foi oportunizado o direito de sanar e justificar as impropriedades alhures apontadas (contraditório e ampla defesa).

Cumpre considerar os argumentos e esclarecimentos apresentados pela autoridade responsável contratante, levando-se em conta, inclusive, que na análise de f. 390 a 397, tais documentos e justificativas não foram considerados para a apuração e conclusão final.

De fato, nos exatos termos do que foi justificado e registrado pela Ordenadora de Despesas (f. 381 a 385), verifico existir comprovação suficiente nos autos (encaminhados durante a fase de instrução processual) para considerar **a regularidade e legalidade do 7º e 8º Termos Aditivos** celebrados ao Contrato Administrativo n. 209/2010.

Note-se, como esclarece a gestora, que o **Termo de Rescisão Bilateral Parcial** (f. 271) **ainda que não identificado como tal, corresponde ao Sétimo Aditamento celebrado**. Consta inclusive dos autos a correspondente publicação do extrato em imprensa (f. 272/273), cumprindo a exigência legal, imposta pelo parágrafo único do artigo 61[1] da Lei n. 8666/93.

Referida Rescisão Parcial (Sétimo Aditivo) teve por objeto apenas a exclusão do veículo utilitário (Volkswagen Kombi, Placa KVF 1353), para atender o Departamento de Tributação. Ante isto, foi elaborado o Oitavo Aditivo (f.297), que tratou da alteração do prazo e vigência e valor contratado (Volkswagen Kombi, Placa EAT 5913), comprovada a publicação do extrato em imprensa, cumprindo a exigência legal – f. 299/300.

[1] Art. 61.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

A Ordenadora de Despesas informou que não houve celebração de outros aditivos ao Contrato n. 209/2010, encerrando, assim, a contratação cujo objetivo era locação de veículos utilitários.

Como visto, não há que se falar em ilegalidade no procedimento adotado; sequer, ausência de documento ou não remessa do sétimo aditamento ao Tribunal de Contas.

Quanto à **Execução Financeira Contratual**, cumpre também considerar que foram encaminhados todos os documentos necessários à comprovação da **regularidade e legalidade dos atos praticados no cumprimento do objeto pactuado**.

Nos termos do que foi exposto (f.381 e 383) e na forma em que foi demonstrada (f. 384/385) e também comprovada (f. 386 a 388,) a execução financeira contratual apresenta similitude de valores e cumpriu regularmente os estágios de empenho, liquidação e pagamento, consoante determina a legislação de regência, Lei n. 4.320/64[2].

A gestora responsável pelo órgão contratante aduz que não consta da planilha de notificação algumas Notas de Empenho (n. 1931) e Anulação de Empenho (n.297 e 032). Aduz também que consta da planilha de notificação Anulação de Empenho (n.033) que não faz parte da presente contratação. Foram encaminhadas as respectivas cópias dos documentos citados (f. 386 a 388).

Conforme consta, o resumo da execução financeira contratual, assim se postou:

| | |
|---|---|
| Valor contratado + Aditamentos | R$ 221.726,54 |
| Total Empenhado | R$ 221.726,54 |
| Total Anulado | R$ 75.576,54 |
| Saldo de Empenho | R$ 146.150,00 |
| Total liquidado (NFs) | R$ 146.150,00 |
| Total Pagamentos realizados | R$ 146.150,00 |

Cumpre, portanto, a atuação desta Corte Fiscal, para o fim de declarar a **aprovação da Terceira Fase do Contrato Administrativo n. 209/2010**, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa E. E. de Oliveira ME.

**DISPOSITIVO**

Pelo todo exposto, contrariando a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de:

[2] Lei n. 4320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

**1)** declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos,** e também do **7º** (Termo de Rescisão Bilateral Parcial) **e 8º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 209/2010** celebrado pelo **Município de Três Lagoas MS** e a Empresa E. E. de Oliveira ME**,** com fundamento no artigo 120, inciso III, "a", da Resolução Normativa 76/2013; c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012;

**2)** declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução financeira contratual**, consoante disposição contida no artigo 120, inciso III, "c" da Resolução Normativa 76/2013; c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**3)** comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como VOTO.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira relatora, pela declaração da regularidade das formalizações dos termos aditivos, do termo de rescisão bilateral parcial e da execução financeira contratual em exame.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2016.

**MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Conselheira Relatora

GAB ECL
SETAC ARP